



CR-R-2003-0863

Rua Camilo Castelo Branco, 43  
1050-044 LISBOA  
Telefone 210 021 400 Fax 210 021 610

Exmo Senhor  
Dr.-Ing. Jorge Vasconcelos  
M.I. Presidente da  
ERSE— Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos  
Edifício Restelo  
Rua Dom Cristovão da Gama, nº 1  
1400-113 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
CR-E.2003-0481/MJC-hp	25.02.03	161/03/CA	08.Abril.03
Assunto	<b>Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico</b>		

Exmo Senhor,

Conforme solicitado na carta que acompanhava a "Proposta de Alteração à Regulamentação do Sector Eléctrico" e que mereceu a melhor atenção desta Empresa, vimos apresentar em anexo as propostas e comentários que se consideram pertinentes para a melhoria do quadro regulamentar.

Aguardando o acolhimento das sugestões apresentadas, ficamos desde já à disposição de V. Ex<sup>a</sup> para qualquer esclarecimento complementar e apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão Executiva

A. Navarro Machado

Anexo: o referido

## **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO**

### **Comentários da EDP Distribuição**

A proposta de alteração dos Regulamentos do sector eléctrico apresentada pela ERSE no passado mês de Fevereiro, merece os seguintes comentários:

#### **Regulamento de Relações Comerciais**

- **Capítulo X – Acesso de clientes ao SENV e acesso ao SEP de clientes do SENV**

As alterações propostas vão no sentido de uma maior agilização do processo, nomeadamente pela extinção da necessidade de pedido formal do estatuto de CNV à ERSE, considerando-se atribuído o estatuto a todos os clientes/instalações em condições de elegibilidade (MT, AT e MAT, com consumo não nulo).

Assim, o processo de passagem ao SENV passa a iniciar-se com o pedido de acesso à rede, prevendo-se que, nessa fase, o cliente envie à ERSE uma declaração em como a instalação cumpre as condições de elegibilidade. No entanto, a proposta prevê que essa declaração possa ser enviada ao distribuidor, que terá o prazo de 2 dias para a reenviar à ERSE.

Não se vislumbra qual o interesse desta alternativa, nem parece ser possível cumprir um prazo de 2 dias (mesmo que fossem úteis).

- **Medição da energia entrada para efeitos da parcela livre**

A ERSE propõe que a parcela livre passe a ser calculada com base na energia entrada para clientes do SEP e não, como actualmente, com base em toda a energia entrada (SEP+SENV), o que parece correcto.

Relativamente à formulação proposta para o n.º 1 do artigo 196.º do Regulamento de Relações Comerciais, sugere-se uma revisão ao texto, na medida em que na frase “[...] a energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado [...] corresponde à soma algébrica da energia eléctrica transitada nos pontos de energia referidos nas alíneas a), b), c), d) e), f) e g) ... do artigo 188.º” não resulta claro que o valor correspondente à alínea g) seja a subtrair. Por outro lado, este valor deve ainda incluir as perdas correspondentes.

- **Potência contratada na passagem SENV/SEP**

A inclusão de um novo número ao artigo 140º do RRC proposta pela ERSE corrige uma lacuna existente, sem contudo instituir uma redacção clara, pelo que se sugere a seguinte alternativa:

“8 – No caso de clientes não vinculados que adiram aos sistemas eléctricos públicos, a potência contratada a considerar na data de adesão corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do uso de redes, sendo considerados, para efeitos de actualização da potência contratada prevista no número anterior, os valores da máxima potência activa média registada em períodos ininterruptos de 15 minutos, no âmbito do sistema eléctrico não vinculado.”

- **Consumo para efeitos de facturação**

Propõe-se a seguinte redacção para os pontos 1 e 3 do artigo 154.º:

“1 – O consumo para efeitos de facturação deve ser estabelecido a partir das mais recentes indicações recolhidas, podendo, no entanto, não ser aceites para este efeito as que não sejam consideradas verosímeis, ou tenham sido recolhidas com uma antecedência superior a 5 dias em relação à data de emissão da factura.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, o consumo para efeitos de facturação pode ser estimado, segundo a metodologia seleccionada pelo cliente, de entre as opções disponibilizadas, para o efeito, pelos distribuidores vinculados do SEP [...].

- **Periodicidade da facturação**

Num contexto de forte pressão sobre a base de custos aceite nas actividades de comercialização, julgamos que se justifica a consagração, na regulamentação, da proposta que em tempos a EDP Distribuição formulou sobre a passagem da facturação aos clientes de BTN de mensal para bimestral. Esta é, de resto, a prática das empresas eléctricas em Espanha.

Em alternativa à facturação bimestral, para os clientes que pretendam continuar a efectuar pagamentos mensais, a EDP Distribuição manterá à disposição de todos os clientes a “Conta Certa”, modalidade de facturação que permite aos clientes efectuar o pagamento de um mesmo montante fixo, todos os meses e durante 11 meses, com acerto dos valores devidos com os já pagos através de uma factura emitida no 12.º mês.

- **Recolha de indicações dos equipamentos de medição**

A EDP Distribuição debate-se com um problema real ao tentar cumprir o estabelecido nos Regulamentos de Relações Comerciais (RRC) e da Qualidade de Serviço (RQS).

Nos termos do número 6 do artigo 148º do RRC o distribuidor vinculado, no caso dos clientes BTN, deve promover a recolha de indicações dos aparelhos de medição, no mínimo duas vezes por ano.

Por outro lado, o artigo 30º do RQS estabelece o padrão de 98% para a percentagem dos clientes de BTN cujo contador tenha sido objecto de pelo menos uma leitura, durante o último ano civil. De facto, existe uma quantidade significativa

de instalações de utilização em que os contadores estão instalados no interior das habitações o que provoca uma elevada taxa de insucesso aquando da tentativa de recolha das indicações constantes nos referidos aparelhos de medição.

Propõe-se que seja aproveitada esta revisão extraordinária dos regulamentos para alterar, de *duas* para *uma* vez por ano, a obrigatoriedade de leitura dos contadores instalados nos clientes BTN, por forma a que seja possível canalizar os recursos disponíveis para a melhoria do grau de cumprimento do padrão estabelecido no RQS.

Propõe-se ainda que, para o cálculo do padrão acima referido, sejam excluídas as casas “fechadas”, cujos equipamentos de medida se encontram instalados no seu interior.

- **Sistemas de Medição e Telecontagem**

Aproveitando a oportunidade desta revisão, propõe-se que seja prevista a existência de um guia de contagem de âmbito mais alargado que inclua as especificações e as características técnicas dos equipamentos de medição em BT, para além das especificações e características técnicas, já consagradas nos equipamentos de medição nos pontos de ligação em MT, AT e MAT.

Para o acolhimento desta proposta o texto do artigo 103.º deve ser revisto em conformidade de modo a denominar o guia técnico como Guia de Contagem, especificando a telecontagem somente para a MT, AT e MAT.

- **Medição que interessa a mais de duas entidades**

A diversidade de equipas de contagem, em termos de tipos e normas, que se prevê venham a ser instaladas a curto prazo no âmbito da campanha de telecontagem e no seguimento do concurso internacional lançado pela EDP

Distribuição, pode criar problemas no acesso dos vários agentes aos contadores em causa. Para obviar a esta situação, propõe-se que a redacção do ponto 3 do artigo 195.º passe a ser:

"O proprietário do equipamento deve fornecer às restantes entidades interessadas as indicações dos equipamentos de medição relativas às variáveis relevantes para efeitos de facturação".

▪ **Cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica**

Nos termos do artigo 130º do RRC, um contrato de fornecimento de energia eléctrica cessa com a entrada em vigor de um Acordo de Acesso e Operação das Redes (AAOR), não havendo qualquer referência a eventuais dívidas que o cliente tenha no SEP, nomeadamente a relativa à última factura do SEP que se vence após a cessação do contrato.

A este propósito refira-se que em Espanha a legislação atribui ao distribuidor o direito de suspender a alimentação por falta de pagamento da dívida contraída pelo cliente quando ainda se encontrava à tarifa, mesmo após a sua passagem para o regime de mercado.

Em Portugal, verificada a extensão da abertura de mercado a toda a MT, surgirão certamente clientes com dívidas no SEP, geralmente sujeitas a planos de pagamento, que pretendem passar para o SENV, o que poderá levar o distribuidor, perante a perspectiva de cessação do contrato, a interromper o fornecimento, caso as dívidas não sejam liquidadas.

Para evitar situações deste tipo sugere-se que, à semelhança do estabelecido em Espanha, seja introduzido no artigo 130º do RRC um ponto 5. com a seguinte redacção :

“5 – Em caso de cessação do contrato de fornecimento pela entrada em vigor de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, o distribuidor vinculado mantém a possibilidade de interromper a alimentação da instalação do cliente pelo não pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos por fornecimentos efectuados ao abrigo do contrato cessado.”

### **Regulamento Tarifário**

- **Compatibilização de disposições regulamentares**

De acordo com a ERSE as alterações agora propostas destinam-se à “correção de pequenas inconsistências existentes no Regulamento Tarifário em vigor.”

Uma vez iniciado o processo de revisão é de todo oportuno que o mesmo incorpore o reflexo resultante de disposições legislativas recentes, nomeadamente as que abaixo se referem.

Neste sentido, devem ser contempladas as implicações associadas ao Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, nos termos do qual “Os custos de investimento induzidos pelas ligações dos produtores [...], deduzidos das amortizações e de participações de qualquer natureza, bem como a remuneração daqueles investimentos, devem ser considerados adicionalmente no cálculo das tarifas de uso da rede de distribuição, ao abrigo do Regulamento Tarifário, previsto no Decreto-Lei n.º 182/95” (Artigo 6.º, ponto 2 – c).

Situação idêntica se passa com o estabelecido no n.º 6 do artigo 20.º do RQS, onde se determina que os custos de investimento associados ao desenvolvimento dos Planos de melhoria da qualidade de serviço, incluindo os originados por novas exigências, são recuperados através das tarifas de uso da rede.

- **Datas de envio da informação**

A data de entrega pelas empresas reguladas da informação previsional à ERSE foi adiada de dia 1 de Maio para 15 de Junho, tendo sido eliminada a data de 15 de

Setembro para o envio facultativo de valores revistos, no caso de terem ocorrido alterações significativas nas previsões iniciais. Por outro lado, é agora introduzida a possibilidade dos distribuidores vinculados solicitarem à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, a realização de uma reunião para apresentar justificações adicionais que acharem convenientes sobre a informação enviada.

Perante esta proposta, sugere-se que a data de 15 de Junho seja alterada para 30 de Junho permitindo às empresas consolidar com mais segurança a informação previsional, e se elimine do texto regulamentar a referência às reuniões, que devem ser efectuadas, dentro do espírito de colaboração inerente à relação entre a Entidade Reguladora e as empresas reguladas, sempre que se justifique a necessária clarificação de questões.

Tendo em consideração o mencionado pela ERSE quanto ao aumento do volume de informação a analisar e a tratar no processo de fixação de tarifas, entende-se que a data-chave do envio da informação previsional deve passar a ser 30 de Junho, deixando como facultativa a de 15 de Setembro apenas para a actualização das previsões das variáveis relativas ao consumo de energia eléctrica e ao preço dos combustíveis.

Com efeito, a experiência demonstra haver toda a vantagem para o conjunto do sistema eléctrico nacional, incluindo os consumidores, na adopção de uma prática que potencie a correcção atempada de desvios, nomeadamente em relação às hipóteses adoptadas quanto à evolução dos preços dos combustíveis e dos consumos de electricidade, de forma a que os sinais económicos adequados ao comportamento dos consumidores sejam reflectidos nos preços com a maior brevidade possível.

- Neutralidade financeira e ajustamentos trimestrais

O cumprimento do princípio do equilíbrio entre os interesses dos consumidores e das empresas obriga a que os desvios financiados por prazos alargados sejam remunerados com juros, uns e outros, a repercutir na regulação tarifária.

Porém ao arrepio do previsto nas outras parcelas referentes a desvios, a parcela do desvio introduzida no número 5. do artigo 79º não contempla qualquer afectação de juros.

De facto, sendo a correcção efectuada só passados 2 anos a referida parcela deveria incluir juros pelo respectivo financiamento.

Refere-se ainda pelo mesmo princípio, a fórmula dever contemplar a correcção resultante dos ajustamentos trimestrais de facturação da REN à EDP Distribuição e não reflectidos nos clientes BT e "NT", conforme ocorreu recentemente nos termos do documento intitulado "Ajuste Trimestral dos Encargos Variáveis de Aquisição de Energia Eléctrica e dos Preços das Tarifas de Venda a Clientes Finais em MAT, AT e MT, a vigorar de Abril a Junho de 2003".

- Definição da taxa de inflação

- Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica (RT, art.º 76º)

A regulação da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica estabelecida no RT, fixa o cálculo do montante de proveitos que as tarifas de Uso de Redes de Distribuição de energia eléctrica deve proporcionar. Efectivamente, no primeiro ano do período de regulação, são fixados os valores dos parâmetros fixo e variável unitário e o factor de eficiência, por nível de tensão, enquanto que nos anos seguintes os valores dos parâmetros evoluem com a inflação.

Até ao momento, a inflação considerada é calculada pela variação média do Índice de Preços no Consumidor sem habitação no Continente, nos últimos 12 meses.

Agora a ERSE propõe que a inflação seja calculada pelo Índice de Preços Implícito no Consumo Privado, o que traduz a variação média ocorrida nos preços dos bens

e serviços finais consumidos pelas Famílias, não sendo ajustado à realidade orçamental das empresas.

Caso esta alteração tenha como objectivo a utilização de deflatores mais representativos considera-se que a inflação deveria ser dada pelo Índice de Preços Implícito no PIBpm, que constitui o indicador da evolução dos preços dos bens e serviços produzidos pelas unidades produtivas residentes no território económico nacional.

- o Limitação dos acréscimos de BT (RT, art.º 90º e 91º)

Reflectindo o estabelecido na legislação em vigor, as tarifas de Venda a Clientes Finais em BT não devem conduzir a acréscimos nominais superiores à taxa de inflação esperada para esse ano.

Como em BT, a larga maioria dos clientes utiliza a electricidade para uso doméstico, considera-se que o Índice mais ajustado para a taxa de inflação é o Índice de Preços Implícito no Consumo Privado, ou seja, o Índice que traduz a variação dos preços de todos os bens e serviços incluídos na componente "Despesa em Consumo Final das Famílias" do PIB .

- o Mecanismo de convergência para tarifas aditivas e mecanismo de limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP resultantes da convergência do tarifário às regiões autónomas dos Açores e da Madeira (RT, artigos 105º e 107º)

No presente quadro regulamentar a convergência tarifária das Regiões Autónomas será concretizada de forma a assegurar que as variações das tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP sejam limitadas à taxa de inflação prevista para esse ano.

De acordo com a metodologia já explicitada o critério de escolha do índice mais representativo para a taxa de inflação deve ter em conta o universo de clientes a que se destina. Assim, propõe-se que:

- *Às tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP em BT se aplique o mecanismo de limitação dos acréscimos em BT, onde a taxa de inflação corresponderia à evolução do Índice de Preços Implícito no Consumo Privado;*
- *Às tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP em MAT, AT, MT se aplique o mecanismo de limitação dos acréscimos tarifários à taxa de inflação dada pelo Índice de Preços Implícito no PIB<sub>pm</sub>.*

Do mesmo modo, defende-se a aplicação de um mecanismo semelhante no processo de convergência do sistema tarifário para tarifas aditivas, previsto no artigo 105º do actual RT.

## **Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações**

- **Potência contratada na passagem SEP/SENV**

À semelhança da proposta no RRC, a propósito da passagem do SENV/SEP, no RARI, e na passagem em sentido inverso, a tentativa da ERSE em resolver o problema de definição da potência contratada, embora sendo positiva, carece de clarificação da redacção pelo que se propõe a adopção do texto já referido quando da análise do artigo 140º do RRC.

- **Actualmente, caso um cliente não cumpra as obrigações decorrentes do contrato celebrado com o seu fornecedor, nomeadamente o pagamento das respectivas facturas, este poderá rescindir esse contrato, ficando o cliente sem fornecedor. Nestas condições, caso o cliente não se constitua como agente de ofertas, o Gestor de Ofertas solicitará ao distribuidor a interrupção da alimentação do cliente.**

No entanto, em determinadas situações o distribuidor poderá estar impedido de o fazer, tal como se verifica actualmente no SEP. São disso exemplo os hospitais e outras instalações em que, por razões de segurança e de interesse público, o fornecimento de energia eléctrica é indispensável.

Nestes casos, não havendo facturação por parte do distribuidor, a energia em causa será considerada como perdas, sendo aquele penalizado duplamente, uma vez que a sua tarifa regulada será afectada negativamente por essas perdas.

Assim, e nessas condições, deverá ser permitido ao distribuidor facturar a energia entregue ao cliente, tal como se verifica actualmente em Espanha.